



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.720104/2014-71
Recurso nº 10.860.720104201471 Voluntário
Resolução nº **3403-000.601 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 11 de novembro de 2014
Assunto IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em diligência.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. teve lavrado contra si o Auto de Infração das fls. 3 a 5, para formalização da determinação e exigência de crédito tributário referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI dos fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/03/2009, no valor total de R\$ 16.073.045,62. Segundo a descrição dos fatos de fls. 4 e 5 e a Informação Fiscal de fls. 11 a 26, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- a) recolhimento a menor de IPI pela escrituração de créditos básicos indevidos relativos a aquisições de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças de produtos autopropulsados, que deveriam ter sido adquiridos com suspensão, conforme disposto no art. 5º da Lei nº

9.826, de 23 de agosto de 1999, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e relativos a aquisição de materiais utilizados na manutenção de máquinas e equipamentos que não se subsumem no conceito de matérias-primas ou produtos intermediários;

- b) recolhimento a menor de IPI pela escrituração de créditos indevidos relativos a devolução e retorno de produtos em razão da não comprovação dos créditos por meio do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou sistema de controle equivalente;
- c) recolhimento a menor de IPI por ter o estabelecimento escriturado indevidamente o crédito presumido de IPI sobre frete, previsto no art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, já que, conforme descrito, a autuada não teria cumprido as condições previstas na legislação para fazer jus ao benefício, pois não comprovou que os fretes foram cobrados juntamente com o preço dos produtos vendidos;
- d) o estabelecimento recolheu imposto a menor em decorrência da utilização de saldo credor indevido de período anterior (julho a dezembro de 2008) que foi objeto de autuação, resultando saldo devedor.

Em impugnação, fls. 1764 a 1794, controverteram-se as seguintes matérias:

(i) as aquisições de produtos autopropulsados, classificados nas posições da NCM 84.15 e 87.08, não estão albergadas pela suspensão do IPI, e as respectivas aquisições ensejam o aproveitamento dos créditos em decorrência da não-cumulatividade do IPI;

(ii) os lubrificantes são consumidos no seu processo produtivo, motivo pelo qual os créditos decorrentes de tais aquisições são legítimos;

(iii) para aproveitamento de créditos decorrentes de retorno e devolução a legislação do IPI faculta ao contribuinte o controle das operações (a) no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, (b) em fichas ou, ainda, (c) em controle alternativo que possibilite a apuração do estoque permanente, e o conjunto de documentos apresentados no curso do procedimento fiscal é para demonstrar o retorno do bem anteriormente vendido, fato que possibilita o aproveitamento dos créditos;

(v) a ausência de destaque do valor do frete nas notas fiscais de venda não é motivo suficiente para obstar a fruição do benefício fiscal em comento;

(v) o montante do frete foi devidamente computado no preço de venda de seus bens, sendo legítima a fruição dos respectivos créditos de IPI;

(vi) a receita foi contabilizada de forma segregada, destacando da receita de vendas do valor relacionado ao frete computado no preço;

(vii) o saldo credor do IPI apurado no ano de 2008, apontado pela fiscalização como transformado em saldo devedor, já está sendo discutido em processo administrativo fiscal autônomo, sendo que a cobrança neste processo implicaria exigência em duplicidade do mesmo montante; e, (viii) os juros sobre a multa só podem ser exigidos nos casos em que a

exigência do crédito tributário corresponde exclusivamente ao valor da multa, caso diverso dos autos.

Requer a realização de diligência, formulando os quesitos que quer ver respondidos.

A 3ª Turma da DRJ/POA julgou a impugnação improcedente. O Acórdão nº 10-51.066, de 30 de julho de 2014, fls. 1.805 a 1.819, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência.

SETOR AUTOMOTIVO. SUSPENSÃO. PEÇAS E COMPONENTES DESTINADOS À INDÚSTRIA DE AUTOPROPULSADOS.

É vedado ao estabelecimento industrial apropriar-se de créditos de IPI decorrentes da aquisição de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, com saída do fornecedor prevista na hipótese obrigatória de suspensão do imposto.

CRÉDITOS DE PRODUTOS QUE NÃO SE SUBSUMEM NO CONCEITO DE MATÉRIAS-PRIMAS OU PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente dão direito a créditos os insumos que se consumirem em decorrência de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida.

CRÉDITOS RELATIVOS A DEVOLUÇÕES E RETORNOS DE PRODUTOS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE OU DE SISTEMA EQUIVALENTE.

O aproveitamento de créditos de IPI relativos a devoluções e retornos de produtos tributados está condicionado à comprovação de escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque ou sistema de controle equivalente.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI SOBRE O FRETE.

O direito ao crédito presumido de IPI relativamente à parcela do frete cobrado pela prestação do serviço de transporte, previsto na legislação, está condicionado à comprovação de que o frete foi efetivamente cobrado juntamente com o preço dos produtos vendidos.

SALDO CREDOR DO PERÍODO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA.

A apuração de saldo devedor ao invés de saldo credor em período anterior justifica a exigência dos débitos por ele indevidamente compensados, não havendo que se falar em duplicidade de exigência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/POA. O arrazoadado de fls. 1.826 a 1.860, após síntese dos fatos relacionados com a lide, retoma as arguições de defesa já apresentadas na impugnação, assim sintetizadas pela própria recorrente:

- (i) *As aquisições de produtos autopropulsados classificados nas NCM 84.15 e 87.08 não estão albergadas pela suspensão do IPI. Tal afirmativa leva à conclusão de que, em tais aquisições opera-se o recolhimento regular do imposto, sendo decorrência lógica de tal fato o aproveitamento dos respectivos créditos por parte da Recorrente, em decorrência da não-cumulatividade do IPI;*
- (ii) *as operações realizadas com a fornecedora Rio Negro Com. Ind. De Aço S.A. ("Rio Negro") não guardam relação com o assunto ora debatido, sendo possível verificar pela descrição contida nas notas fiscais que a Recorrente adquiriu dessa empresa "Platina Galvanizada Quente", isto é chapa de aços. Tais produtos não se enquadram na categoria de componentes, chassis, carrocerias, acessórios, partes e peças a que faz menção o artigo 5º da Lei nº 9.826/1999;*
- (iii) *Os lubrificantes adquiridos pela Recorrente são consumidos no seu processo produtivo, motivo pelo qual os créditos decorrentes de tais aquisições são legítimos;*
- (iv) *Para aproveitamento de créditos decorrentes de retorno e devolução a legislação do IPI imputa ao contribuinte o dever de controle quantitativo da produção e estoque sendo faculdade do contribuinte optar por controlar tais informações (i) no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, (ii) em fichas ou, ainda, (iii) em controle alternativo que possibilite a apuração do estoque permanente;*
- (v) *O conjunto de documentos apresentados pela Recorrente no curso do processo administrativo, ora reproduzido e complementado, apresenta-se como controle apto a demonstrar o retorno do bem anteriormente vendido, fato que possibilita o aproveitamento dos créditos;*
- (vi) *Diversamente do alegado pelas Autoridades Fiscais, a ausência de destaque do valor do frete nas notas fiscais de venda não é motivo suficiente para obstar a fruição do benefício fiscal em comento, conforme amplamente demonstrado na presente Impugnação;*
- (vii) *A Recorrente demonstrou que, de fato, computou o montante do frete no preço de venda de seus bens, sendo legítima a fruição dos respectivos créditos de IPI;*

- (viii) *A Recorrente demonstrou, também, que contabilizou a receita de forma segregada, destacando da receita de vendas do valor relacionado ao frete computado no preço; e, por fim*
- (ix) *O saldo credor do IPI apurado no ano de 2008, apontado pelo acórdão recorrido como transformado em saldo devedor, já está sendo discutido em PAF autônomo, sendo que a cobrança neste processo implicaria exigência em duplicidade do mesmo montante.*

Reitera o pedido de diligência.

A numeração de folhas reporta-se à atribuída pelo processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 1.826 a 1.860 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-POA-3ª Turma nº 10-51.066, de 30 de julho de 2014.

São litigiosas as seguintes matérias:

- a) o creditamento do IPI em operações de entrada que deveriam ter sido cursadas com suspensão;
- b) o creditamento do imposto nas aquisições de lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos;
- c) o creditamento do imposto na entrada de produtos acabados em devolução e retorno;
- d) o creditamento presumido de IPI sobre frete, de que trata o art. 56 da MP nº 2.158-35, de 2001;
- e) o creditamento do saldo credor referente ao período de julho a dezembro de 2008, transferido para o mês de janeiro de 2009, e;
- f) a incidência dos juros de mora sobre a multa de lançamento de ofício.

A propósito, o saldo credor referente ao período de julho a dezembro de 2008, transferido para o mês de janeiro de 2009, é discutido nos autos do processo administrativo fiscal 10860.721016/2013-14, que se encontra pendente de julgamento de recurso voluntário, desde 14/05/2014, quando foi sorteado ao Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira da 1ª TO desta 4ª Câmara.

Processo nº 10860.720104/2014-71
Resolução nº **3403-000.601**

S3-C4T3
Fl. 3.238

Assim, o deslinde dessa controvérsia é prejudicial da que se trava neste processo. Por isso, proponho que se baixe o processo à DRF-Taubaté-SP, em diligência, para que aquela Autoridade Preparadora providencie a juntada da decisão **final** que for proferida no processo 10860.721016/2013-14 e, em parecer circunstanciado, repercuta-a no lançamento ora *sub judice* caso seja favorável ao ora recorrente, abrindo-se-lhe o prazo regulamentar para manifestação.

É como voto.

Sala de sessões, em 11 de novembro de 2014


Alexandre Kern